



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720041/2020-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.876 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente FRIGORÍFICO KINKA REGIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, a qual diz que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Conforme o art. 14, o inciso III, do art. 16 e o caput do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se instaura a fase litigiosa em relação a matérias não impugnadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.

Constatada omissão, divergência ou informações inexatas e incompletas na elaboração e apresentação da escrituração contábil digital (ECD) e da escrituração contábil fiscal (ECF), cabe o lançamento de ofício na forma da legislação vigente.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DEIXAR DE FUNCIONAR EM DOMICÍLIO INDICADO SEM INFORMAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. SÚMULA 435 STJ. ART. 135 DO CTN.

Nos termos da súmula 435 do STJ, se a empresa deixa de funcionar no domicílio fiscal indicado, presume-se que houve dissolução irregular, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, Frigorífico Kinka Regis Ltda., mantendo integralmente os lançamentos e, ii) ratificar a imputação da responsabilidade solidária atribuída a Ricardo Magno Valadares Goástico e Almir Schneider, com fulcro no artigo 135, III, do CTN.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ09, sessão de 05 de abril de 2021 (fls. 748/757)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele órgão (fls. 717/728), referente a lançamentos de “apresentação de escrituração contábil digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas e apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas” (auto de infração – fls. 2/8 e 53/54), ano-calendário 2015, relativamente à infração “outras multas administradas pela RFB”.

O Fisco arrolou ainda, como responsáveis solidários, a) Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53); e, b) Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97) que, embora cientificados da decisão de 1º Piso (28/04/2021 - fls. 766 e 767, respectivamente), não interpuseram RV ao CARF, portanto restando preclusas novas manifestações, tendo sido lavrados “termos de perempção” em relação a ambos (fls. 790/791).

Deste modo, a discussão cinge-se à análise do RV acostado por Frigorífico Kinka Regis Ltda.

O AI está abaixo reproduzido (fls. 5/6):

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)	
INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS	
O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo.	
Fato Gerador	Multa
31/12/2015	422.756,08
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2015 e 31/12/2015: Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.	
LUCRO PRESUMIDO, ARBITRADO OU IMUNES/ISENTAS	
INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS	
O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo.	
Fato Gerador	Multa
31/12/2015	1.268.268,23
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2015 e 31/12/2015: art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.	

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Consoante bem relatado e resumido pela decisão *a quo*, estes os pontos principais da acusação, inseridas no Relatório Fiscal (fls. 9/17):

1. Trata o presente processo de auto de infração relativo a multas sobre apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) e de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

Outras Multas Administradas pela RFB	
Multa Regulamentar	1.268.268,23
Multa Regulamentar	<u>422.756,08</u>
Valor do Crédito Apurado	1.691.024,31

2. O relato das verificações efetuadas pela Fiscalização encontra-se no Relatório Fiscal (fls. 009 a 016).

Do Procedimento Fiscal

3. A ação fiscal iniciou-se com a ciência pela empresa, em 24/10/2018, do Termo de Início do Procedimento Fiscal -TIPF (fls. 057 a 058), no qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentos considerados necessários ao desenvolvimento da auditoria fiscal.

4. Posteriormente, em 09/04/2019, diante da constatação, através do SPED, de que a contribuinte havia emitido notas fiscais eletrônicas, descontadas as devoluções e as vendas canceladas, no montante de R\$ 42.275.607,58, sem informar tal quantia nem na Escrituração Contábil Fiscal – ECF original AC-2015 e nem na Escrituração Contábil Digital – ECD original AC-2015, a contribuinte foi intimada a esclarecer tal fato (fls. 077 a 079 e 620).

5. Como resposta a fiscalizada informou ter tido problemas no software que utilizava na época, mas já estava preparada para apresentar as referidas retificações (fls. 622 a 623). Assim, em 26/04/2019, a empresa foi intimada (fls. 625 a 626 e 628), e reintimada em 13/06/2019 (fls. 632 a 633 e 635), a transmitir as retificações da ECD e da ECF.

6. Em sua resposta, a empresa informou não ter conseguido enviar as retificações dos arquivos do SPED (ECD e ECF), pois, o prazo final para substituição de escriturações do período informado havia expirado em 31/05/2017 (fl. 637).

7. A obrigatoriedade de apresentar a ECD para empresas optantes pelo lucro real está prevista no art. 3º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, e a

multa para este tipo de infração no art. 11 da mesma IN, combinado com o art. 12, inc. II, da Lei n.º 8.218/1991.

8. Diante do exposto, a Fiscalização apurou a multa, aplicando a limitação prevista em lei, ou seja, 1% da Receita Bruta, apurando o valor de 1% de R\$ 42.275.607,58 = R\$ 422.756,08.

9. Foi constatado também que a empresa não declarou na sua Escrituração Contábil Fiscal a Receita Bruta de Vendas auferidas no período de 01 a 12/2015, conforme já relatado, deixando de apurar corretamente os tributos devidos.

10. A obrigatoriedade de apresentar a ECF, está prevista no artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.422/2013, e, considerando que no caso em questão houve a omissão/incorreção de informações, o valor da multa para este tipo de infração está definido no art. 6º da referida IN, combinado com o art. 8º-A, inc. II do Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

11. Diante disso, a incorreção/omissão na ECF do valor da Receita Bruta no montante de R\$ 42.275.607,58 e considerando a fundamentação legal, que prevê a aplicação de 3% sobre o valor da incorreção/omissão. Assim, o valor da multa é de 3% de R\$ 42.275.607,58 = R\$ 1.268.268,23.

Da responsabilidade pessoal e solidária

12. Considerando o que foi relatado, a Fiscalização imputou responsabilidade pessoal e solidária dos sócios gerentes que representaram a sociedade no período de 01/2015 a 12/2015, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966:

- Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97); e
- Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53)

Cientificados, contribuinte e solidários apresentaram impugnações, Frigorífico Kinka (fls. 717/728), Ricardo (fls. 729/740) e Almir (fls. 705/716), exatamente na mesma linha de defesa, cujos pontos principais são resumidos a seguir.

Argumentam, dentre outros temas, que “os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal, existe aquele que estabelece a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo”, qual seja, o princípio da eficiência, e observam “que há um verdadeiro desrespeito ao contribuinte que aguarda por uma posição dos órgãos públicos, seja no processo administrativo ou no judicial”.

Seguem nessa linha e reportam-se à Lei n.º 11.457/2007, “a qual estabeleceu em seu artigo 24 um prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão

nos processos administrativos”, matéria já apreciada pelo Judiciário. Citam que, em julho de 2011, “o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face da Delegacia da Receita Federal de Marília, requerendo liminar para que aquela Delegacia desse seguimento aos mais de 11 mil processos que aguardavam algum tipo de resposta há mais de 360 dias”, e que, “além de deferir o pedido feito pelo Procurador da República, o judiciário determinou que a abrangência da liminar deveria ser estadual, sob pena de desrespeitar o princípio da isonomia. Ademais, em julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp n.º 1.138.206/RS, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007”.

Com o referido precedente, concluem os impugnantes “*que o judiciário já analisou e firmou posição de que a administração pública deve obedecer ao prazo de 360 dias fixado por lei*”, e, desse modo, “*a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, também, entendeu, por unanimidade, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar recurso da União*”.

Insistem que o dispositivo já mencionado “*determina que ‘é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Requerem efeito suspensivo à ação com base nas decisões citadas e por fim o provimento do pedido e arquivamento do processo.

DA DECISÃO RECORRIDA

Encaminhadas as três impugnações ao crivo da 1ª Turma da DRJ09, a Turma Julgadora, por unanimidade, a elas negou provimento, conforme dispositivo do acórdão assim redigido:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- i) Julgar improcedentes as impugnações apresentadas;
- ii) Reconhecer a ausência de litígio em relação ao mérito e, assim, considerar definitivo na esfera administrativa a exigência do crédito tributário lançado;
- iii) Reconhecer a ausência de litígio em relação à atribuição de responsabilidade solidária e, assim, considerar definitiva na esfera administrativa a imputação de responsabilidade solidária a Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico”.

Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, a qual diz que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Conforme o art. 14, o inciso III, do art. 16 e o caput do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se instaura a fase litigiosa em relação a matérias não impugnadas.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, somente a contribuinte (Kinka Regis) acostou RV ao CARF (fls. 770/789), basicamente repetindo, de forma quase literal, o quanto aduzido na impugnação inaugural.

Os dois solidários arrolados pelo Fisco, a) Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53); e, b) Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97), embora cientificados da decisão de 1º Piso (28/04/2021 - fls. 766 e 767, respectivamente), não interpuseram RV ao CARF, de modo que preclusas novas manifestações, tendo sido lavrados “termos de perempção” em relação a ambos (fls. 790/791).

Deste modo, a discussão cinge-se à análise do RV acostado por Frigorífico Kinka Regis Ltda.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 28/04/2021 – fls. 764 – protocolização do RV em 28/05/2021 – fls. 768), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 786/789) e os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Segundo o RF (fls. 9/17), constataram-se as seguintes infrações:

1. DA INFRAÇÃO – ECD

No decorrer da fiscalização foi constatado após consulta ao SPED NF-e AC-2015, o total de **R\$ 42.275.607,58** a título de Notas Fiscais de Vendas, emitidas pelo contribuinte, já descontadas as notas fiscais canceladas e as devoluções de vendas, conforme devidamente explicado e fundamentado no Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º. 15540.720040/2020-93 também lavrado neste procedimento fiscal.

A empresa apura o IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, conforme consta da sua Escrituração Contábil Fiscal - ECF/2015, no entanto não declarou na sua Escrituração Contábil Digital – ECD AC-2015 (Arquivo hash n.º. 7F8249D1266957579A7DDCE600252D677E655649), os lançamentos contábeis referentes as suas vendas de produtos (faturamento) e movimentação bancária (a despeito de uma volume de créditos e débitos no banco do Brasil na ordem de R\$ 42.000.000,00 conforme extrato da DIMOF anexo a este relatório), no período de 01 a 12/2015; e para os demais lançamentos declarou uma pequena movimentação contábil para o período.

2. DA INFRAÇÃO – ECF

No decorrer da fiscalização foi constatado após consulta ao SPED NF-e AC-2015, o total de **R\$ 42.275.607,58** a título de Notas Fiscais de Vendas, emitidas pelo contribuinte, já descontadas as notas fiscais canceladas e as devoluções de vendas, conforme devidamente explicado e fundamentado no Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º. 15540.720040/2020-93 também lavrado neste procedimento fiscal.

A empresa apura o IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, no entanto não declarou na sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF AC-2015, enviada antes do início da ação fiscal, (Arquivo hash n.º. C9E930BFF3B9204CDD6D234E7FC1F2A491711475-5), a Receita

Bruta de Vendas auferidas no período de 01 a 12/2015, conforme informado no item precedente, deixando de apurar corretamente os tributos devidos.

Para comprovar o alegado, o Fisco juntou relatório com a movimentação completa do Livro Diário de 2015 do contribuinte, extraída do SPED, posto que há alguns lançamentos (RF – fls. 20/50).

E textualizou a forma de apuração e valores das multas apuradas (RF – fls. 11/14):

“DO CÁLCULO DA MULTA - ECD

O valor total da multa é de R\$ 422.756,08 (Quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), explicado nos itens seguintes.

Originariamente (legislação anterior), e considerando que no caso em questão houve a omissão/incorrecção de informação, o valor desta multa estava definido no art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº. 1.420/2013, abaixo transcrito:

(...)

Atualmente (legislação atual - em vigor), e considerando que no caso em questão houve a omissão/incorrecção de informação, o valor da multa para este tipo de infração está definido no art. 11 da IN RFB nº. 1.774 de 22/12/2017, combinado com o *art. 12, inc. II da Lei nº 8.218, de 29/08/1991*, abaixo transcritos:

(...)

Em atendimento ao princípio constitucional da **Retroatividade Benigna da Lei Tributária**, para calcularmos o valor da multa propriamente dita, fizemos a comparação entre a **legislação anterior** (3% das transações comerciais omitidas) e a **legislação atual** (5% da operação correspondente, limitado a 1% da RB).

Para fins práticos desta autuação não há diferença conceitual entre os termos: “transações comerciais omitidas” – utilizado na legislação anterior, e “operação correspondente” – utilizado na legislação atual, uma vez que a ECD/2015 da empresa não representa a movimentação contábil correta, inclusive com a **omissão** dos lançamentos que compõe a **Receita Bruta auferida no AC – 2015, no montante de R\$ 42.275.607,58**, ou seja, as suas transações comerciais propriamente ditas, conforme já devidamente explicado e fundamentado neste relatório fiscal.

Diante do exposto nos itens 14 e 15 precedentes, a fiscalização **apurou a multa pela legislação atual** (em vigor), aplicando a limitação prevista em lei, ou seja, **1% da Receita Bruta**, apurando o valor de 1% de R\$ 42.275.607,58 = **R\$ 422.756,08”**.

-----0-----

“DO CÁLCULO DA MULTA - ECF

O valor total da multa é de **R\$ 1.268.268,23** (Um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), explicado nos itens seguintes.

Considerando que no caso em questão houve a omissão/incorreção de informações na ECF, **o valor da multa para este tipo de infração está definido no art. 6º da IN RFB n.º 1.422 de 19/12/2013**, combinado com o **art. 8º-A, inc. II do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014**, transcritos abaixo:

(...)

Diante da incorreção/omissão na ECF do valor da Receita Bruta (faturamento) no montante de R\$ 42.275.607,58 conforme explicado previamente nos itens 17 e 18 deste relatório, e considerando a fundamentação legal para o cálculo da multa apresentada no item anterior, que prevê a aplicação do percentual de 3% sobre o valor da incorreção/omissão; a fiscalização apurou o valor da multa calculando **3% de R\$ 42.275.607,58 = R\$ 1.268.268,23**”.

Cientificada, a interessada respondeu ter havido erro no programa SPED, alocação que teve a seguinte contraparte do Fisco (RF – fls. 10), **“10. Em outras palavras, o contribuinte perdeu o prazo para retificar sua ECD”**.

No seu RV (fls. 770/789), a recorrente repetiu praticamente de forma literal o quanto aduzido na impugnação inicialmente apresentada perante o Órgão Julgador de 1º Grau, resumidamente mostrando insatisfação quanto ao não cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007; também pediu o efeito suspensivo do presente processo, baseando seus argumentos no decidido pela sistemática dos recursos repetitivos, Resp n.º 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Ou seja, que a RFB seria obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias. Além disso, requereu a aplicação do efeito suspensivo da decisão proferida, a fim de que não cause dano grave e irreversível ao mesmo.

Postos os fatos, ao voto.

Pois bem, por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os itens apontados pela contribuinte na impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu recurso voluntário), adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999² e artigo

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023)³, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no Acórdão n.º **109-005.373 - 1ª Turma da DRJ09, sessão de 05 de abril de 2021**, relatoria do Julgador Adréio Landi, presidente daquela Turma, abaixo reproduzida – (fls. 786/796 - todos os destaques são do original).

28. Inicialmente vejo que não há litígio sobre o mérito do caso, tendo em vista que os impugnantes restringiram-se a alegar o não cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 e a pedir o efeito suspensivo do presente processo.

29. De forma resumida, os impugnantes trazem para sua defesa o julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp n.º 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias. Além disso, requerem a aplicação do efeito suspensivo da decisão proferida do Termo de Encerramento, a fim de que não cause dano grave e irreversível aos mesmos.

30. O tema suscitado pela defesa trata da hipótese apreciada pelo Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, cuja aplicação deve seguir o que determinam os arts. 19 e 19-A da Lei n.º 10.522, de 2002, e sua respectiva regulamentação, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a

existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

31. A aplicação do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 com o seguinte teor:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 9 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA n.º 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ n.º 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ n.º 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ n.º 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ n.º 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.

32. A Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e que traz esclarecimentos relacionados ao Resp nº 1.138.206/RS é a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 que assim prescreveu:

“5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa”. (grifou-se)

33. Na mencionada lista anexa à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 encontra-se a seguinte referência ao Resp nº 1.138.206/RS:

67 - RESP 1.138.206/RS

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Delmaq Máquinas e Acessórios Ltda e Outros

Data de julgamento: 09/08/2010.

Resumo: Neste caso, o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal.

Desta forma, o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo fiscal previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, contado a partir do protocolo do pedido, aplica-se tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

Data da inclusão: 17.05.2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial. (grifou-se)

34. Consoante se observa nos trechos destacados nas normas da PGFN, “o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal”, baseando-se no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal situação é distinta da que se apresenta no presente caso, haja vista não haver nenhum documento que mostre que a contribuinte tenha levado tal pleito à esfera judicial.

35. De outra banda, note-se que o dispositivo legal discutido não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

36. Além disso, prevalece sobre a Lei nº 11.457/2007 o Decreto nº 70.235/1972, que trata especificamente do processo e do procedimento

administrativo fiscal federal. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas, como se constata no presente processo.

37. Esse também é o entendimento esposado pelo CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 em diversas oportunidades:

“PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento”.

Acórdão n.º 2301-008.841 de 03 de fevereiro de 2021.

“NORMA DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento”.

Acórdão n.º 2301-008.928 de 10 de março de 2021.

38. Desse modo, não procede neste ponto a impugnação.

Do efeito suspensivo

39. Sobre o pedido de efeito suspensivo suscitado pelos impugnantes, inicialmente, é importante identificar a regra atinente aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo. Como o Decreto n.º 70.235/72, não contém regra a respeito, a norma aplicável é a do art. 61 da Lei n.º 9.784/99. Confira-se:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

40. Assim, como não existe disposição legal em contrário, visto que o Decreto n.º 70.235/72 nem trata da matéria, os recursos interpostos, no âmbito dos processos administrativos, não possuem o efeito suspensivo.

41. Outrossim, registre-se adicionalmente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está sendo plenamente respeitada, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove que o valor aqui lançado esteja sendo cobrado. Muito pelo contrário. O fato de o caso estar sendo discutido administrativamente mostra que a exigibilidade dos tributos está suspensa, isto é, o inciso III do art. 151 do CTN está sendo respeitado.

42. Assim, não merece prosperar neste ponto a defesa apresentada.

Do mérito e da atribuição de responsabilidade solidária

43. Conforme já dito, os impugnantes não trouxeram argumentos contrários ao mérito do caso e nem à atribuição de responsabilidade solidária.

44. Neste sentido, cabe trazer o art. 14, o inciso III do art. 16 e o caput do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

45. Assim, conforme os dispositivos acima citados, considero o mérito e as atribuições de responsabilidade solidária como não impugnados e, com isso, não se instaurou a fase litigiosa em relação aos mesmos, devendo ainda serem considerados definitivos na esfera administrativa.

Conclusão

46. De todo exposto, voto:

- i. Pela improcedência das impugnações apresentadas;
- ii. Por reconhecer a ausência de litígio em relação ao mérito e, assim, considerar definitivo na esfera administrativa a exigência do crédito tributário lançado;
- iii. Por reconhecer a ausência de litígio em relação à atribuição de responsabilidade solidária e, assim, considerar definitiva na esfera administrativa a imputação de responsabilidade solidária a Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico.

Adicionalmente, decisão recente deste Tribunal Administrativo Tributário Federal acerca do alegado pela recorrente e que embasa ainda mais o Acórdão da DRJ aqui assumido como razões de decidir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO.**

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais.

**DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JULGAMENTO.
CONSEQUÊNCIAS.**

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 no julgamento de processos administrativos fiscais não enseja nulidade, nem diminuição dos consectários legais do crédito tributário.

(Acórdão nº 1003-003.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 8 de março de 2023)

Desse modo, pelas razões expostas, não tendo havido contestação em relação ao mérito da exigência, o recurso voluntário não pode ser provido, devendo os lançamentos perpetrados pelo Fisco serem inteiramente mantidos.

DA IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE

Em outra senda e com a mesma conclusão, não tendo os solidários Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico.acostado peças recursais, as imputações de solidariedade a eles atribuída, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, devem ser chanceladas.

Sujeição passiva solidária mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por, **i)** NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente, Frigorífico Kinka Regis Ltda., mantendo integralmente os lançamentos e, **ii)** ratificar a decisão recorrida, chancelando a imputação da responsabilidade solidária atribuída a Ricardo Magno Valadares Goástico e Almir Schneider, com fulcro no artigo 135, III, do CTN

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator